

www.oxisdaquestao.com.br

Marco Regulatório não pode ser janela aberta a tentações censórias

Texto de CARLOS CHAPARRO

Convocada pelo Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, realizou-se dia 4 de maio deste ano reunião em jeito de seminário, para discutir e aprovar o texto-plataforma de um “Marco Regulatório das Comunicações no Brasil”. Participaram do evento cerca de 200 delegados de diversas entidades mais ou menos ligadas às razões do FNDC.

Apesar da importância civilizacional das questões em debate, a impressão com que saí de lá foi esta: **sob a rotulagem de lutas por liberdade de expressão, o evento teve tom e fisionomia de confusa aglomeração de vozes partidárias, mais interessadas em manter agitado o caldeirão da panfletagem militante do que em discutir com seriedade e visão ética a questão do direito à informação e da liberdade de expressão.** Aliás, na essência dos respectivos significados, esses

são conceitos mais redundantes do que complementares – já que o direito à informação inclui o direito à liberdade de DIZER.

Claro que nem tudo foi panfletagem operacional inserida em disfarçadas rurgas por nacos de poder. De algumas falas (as mais lúcidas e sinceras pronunciadas pelos parlamentares federais Ivan Valente, do PSOL, e Luíza Erundina, do PSB) ouvi bons argumentos em favor da liberdade de expressão como valor essencial de democracia. Porém, nas falas que deram tom preponderante à reunião, o que se expressava eram movimentos táticos, por vezes raivosos, para a demarcação de espaços mais ou menos partidários, nos tabuleiros dos embates ideológicos.

Ora, qualquer discussão séria que se queira fazer sobre direito à informação (o que inclui a liberdade de expressão) terá que ter na Constituição em vigor o ponto de partida e o ponto de chegada.

A Constituição pode não ser, e não é, um Marco Regulatório de normas, porque existe no espaço dos princípios e dos valores, como idealização da Nação que queremos ser. Olhando-a na sua dimensão de compromisso civilizacional, podemos dizer que temos uma Carta Magna moderna, ousada, humanista, inserida numa fronteira ética e cultural das mais avançadas do mundo. **Inclusive no que se refere aos preceitos estabelecidos para a Comunicação Social.**

Propor um Marco Regulatório da Comunicação com base em discussões e preocupações que colocam em segundo plano as razões constitucionais (ainda que usadas como pretexto retórico) é **assumir deliberadamente o risco de empurrar o Brasil para**

trás. Porque se renuncia ao desafio e à oportunidade de oferecer ao país normas regulatórias vinculadas a valores e princípios, que das normas, e nelas, deveriam ser o âmago.

A relação de causa-consequência entre o princípio e a norma é vital para os avanços da civilização. Por esse entendimento (permitam-me o exemplo), é o princípio do direito à vida que dá sentido e essência à lei penal condenatória dos assassinos.

Sem a relação de causalidade entre o princípio e a norma, em vez de democracia, construiremos ditadura – e quem, com ou sem tortura, sofreu as arbitrariedades do regime militar sabe do que estou falando.

Exatamente porque essa relação de causalidade entre princípios e normas passou bem ao largo das discussões a que assisti, o documento de vinte pontos aprovado como **[“Plataforma para um novo Marco Regulatório das Comunicações no Brasil”](#)** resultou num texto do começo ao fim marcado pelo tom autoritário, meramente disciplinador.

Embora atenuado pela moldura de boas razões, provavelmente também de intenções não tão boas, o tom e o nexu autoritário do texto dão ao documento a funcionalidade de janela aberta a tentações censórias. O que, ademais, pode condenar à inutilidade todos os esforços desenvolvidos até agora pelo Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação.

Isso, por uma razão tão simples quanto esta: **“É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”** - para que possa ser livre “a

expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

É o que diz a Constituição, pela qual zelam as instituições da República. Entre elas os tribunais superiores.

O Marco Regulatório que já existe na Constituição

Em relação à Comunicação Social, e aos fundamentos, valores e princípios republicanos que lhe devem servir de alicerce, assim está estabelecido na Constituição do Brasil:

>> Na República Federativa do Brasil, o Estado Democrático de Direito tem como fundamentos:

- a) A soberania;**
- b) A cidadania;**
- c) A dignidade da pessoa humana;**
- e) Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.**

>> São objetivos fundamentais da República:

- I) Construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
- II) Garantir o desenvolvimento nacional;**
- III) Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e**

regionais;

IV) Promover o bem de todos , sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

>> Todos são iguais perante a lei, com garantias da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

>> A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

>> É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

>> É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

>> A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

>> Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

>> As associações só poderão ser compulsoriamente

dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

>> Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

>> É garantido o direito de propriedade.

>> A propriedade atenderá a sua função social.

>> É livre a manifestação do pensamento.

>> É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo;

>> É inviolável a liberdade de consciência e de crença.

>> É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

>> É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

>> São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

>> É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das

comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

>> É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

>> É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

>> Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

>> É assegurado, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

>> A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

>> Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

>> É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

>> Compete à lei federal (...) estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

>> A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais (nos termos do inciso II do parágrafo 3º, artigo 220), e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

>> Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

>> A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

>> A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que

objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

>> A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

>> Lei regulamentadora disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas.

>> As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

>> A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

>> Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

>> Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

>> O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

>> A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

>> O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional;

>> O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

>> O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

>> Para os efeitos do disposto no Capítulo V (da

Comunicação Social), o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

(Texto produzido e postado em Maio de 2012)